

Doc.
001298

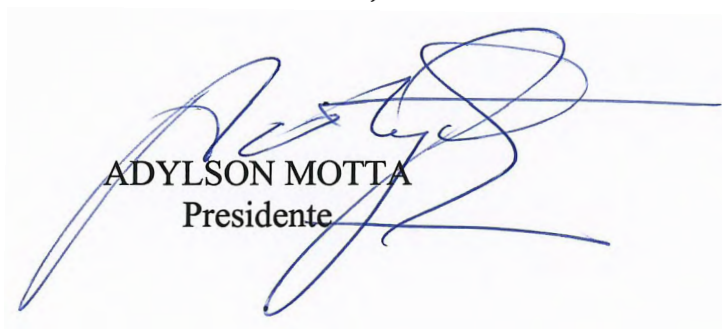
Aviso n.º 2.047-SGS-TCU-Plenário

Brasília-DF, 9 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 015.775/2005-7, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 9/11/2005, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,


ADYLSO MOTT
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo

Brasília - DF

QIS nº 03/2005	CN
CPMI - CORREIOS	0280
Doc: 3013	

ACÓRDÃO Nº 1.794/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-015.775/2005-7 - c/ 01 anexo
2. Grupo: I - Classe: VII – Representação
3. Interessada: 1ª SECEX
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU, versando sobre irregularidades que teriam ocorrido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na condução do procedimento de inexigibilidade de licitação do qual resultou o Contrato nº GPGEM/ERP 11.826/03, destinado à aquisição de 2.690 licenças de uso perpétuo e serviços de suporte e manutenção do software OneWorld da J. D. Edwards e à prestação de serviço de treinamento de servidores dos Correios em relação ao aludido software.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência dos Responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, abaixo indicados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em relação às ocorrências a seguir descritas, constatadas no processo de inexigibilidade de licitação do qual resultou o Contrato nº 11.826/03:

9.2.1. srs. Edson Luís Guimarães, Renato Meyer Luiz, Vivalde Cunha Resende, Adilson Bonesso, Roberto Motta Sant'Anna, Edson Moiti, José Gerardo Ponte Pierre, Elizabeth Cristina Teixeira, Vânia Cristina de Santi Corrêa, João Alves Calixto e Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do Relatório Técnico GPGEM 005/2003:

9.2.1.1. aprovação da proposta de contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da inviabilidade de competição;

9.2.1.2. aprovação da proposta de contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem justificativa de preço;

9.2.1.3. aprovação de licitação para aquisição de licenças de software e de treinamento em um único certame, divergindo do entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão nº 1.521/2003 – Plenário e nas Decisões Plenárias nºs 186/1999 e 811/2002, de que nesses casos deve-se realizar licitações distintas para o treinamento e para a aquisição das licenças, sob pena de impor, indevidamente, restrição ao caráter competitivo do certame, conduta que contraria o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. Srs. Airton Langaro Dipp e Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do Contrato 11.826/03:

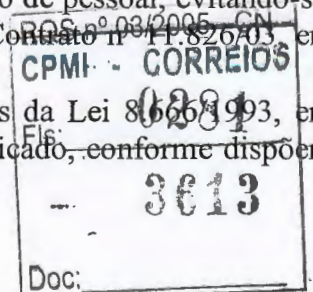
9.2.2.1. contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da inviabilidade de competição;

9.2.2.2. contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem justificativa de preço.

9.3. determinar à ECT que:

9.3.1. faça licitações distintas para licenciamento de software e treinamento de pessoal, evitando-se, assim, restrição ao caráter competitivo do certame, a exemplo do ocorrido no Contrato nº 11.826/03, em consonância com os princípios do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. observe, em processos de inexigibilidade de licitação, os preceitos da Lei 8.666/1993, em especial quanto às justificativas da inviabilidade da competição e ao preço praticado, conforme dispõem os arts. 25 e 26 da citada lei;



9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República;

9.5. determinar à 1ª Secex que acompanhe o cumprimento das determinações feitas neste Acórdão.

10. Ata nº 43/2005 – Plenário

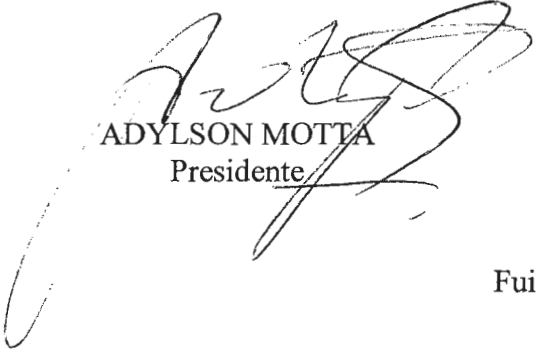
11. Data da Sessão: 9/11/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zynler e Augusto Nardes.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

12.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.


ADYLSOON MOTTA
Presidente


UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:


LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0282
	3013
Doc:	

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-015.775/2005-7 - c/ 01 anexo

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Interessada: 1ª SECEX

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação formulada por Unidade Técnica do TCU. Indícios de irregularidades em processo de contratação por inexigibilidade de licitação. Ausência de justificativa para contratação de treinamento de software por inexigibilidade de licitação. Falta de pesquisa de preços. Audiências. Determinações. Encaminhamento de cópia da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, ao Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, à Casa Civil da Presidência da República e à Procuradoria Geral da República.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Representação do Analista de Controle Externo da 1ª Secex, redigida nos seguintes termos (fls. 01/6, v. p.):

"Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1 RESUMO

1. O contrato GPGEM/ERP 11.826/03 refere-se à aquisição de 2.690 licenças de uso perpétuo e serviços de suporte e manutenção do software OneWorld da J. D. Edwards, e prestação de serviço de treinamento de servidores dos Correios (pg. 34), pelo preço de R\$ 18.819.581,24 (pg. 34) mediante contrato firmado em 30/04/03 (pg. 47).

2. Este valor subdivide-se em R\$ 15.823.584,60 relativos a licenças, e R\$ 2.995.996,90, relativos ao treinamento (pg. 34).

3. A contratação foi realizada mediante inexigibilidade de licitação (pg. 20), após a realização de Chamamento Público por intermédio do edital nº 03/2002 (pg. 205 a 218).

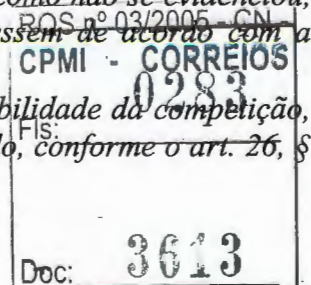
4. O software OneWorld já vinha sendo utilizado desde o ano de 2000, quando os Correios iniciaram um processo de integração de todas as suas regionais e agências. Foram adquiridas, à época, 1.775 licenças mediante o contrato 10.353/00.

IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PROCESSO

5. O processo evidencia com clareza o fundamento sobre o qual justificou-se a aquisição das licenças do software OneWorld mediante inexigibilidade de licitação, e também demonstrou que os preços praticados pela Unisys, no que se refere às licenças, tinham referenciais no mercado.

6. No entanto, em nenhum momento houve a preocupação dos Correios em apresentar o fundamento para a contratação do treinamento de seus servidores mediante inexigibilidade, assim como não se evidenciou, de nenhuma maneira, que os preços cobrados pelo treinamento também estivessem de acordo com a prática do mercado.

7. Ora, a contratação nessa modalidade necessita demonstrar claramente a inviabilidade da competição, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 25, caput, assim como justificar o preço praticado, conforme o art. 26, §



único, inciso III, o que não existe para o item treinamento. Assim, como a contratação realizada ao preço de R\$ 2.995.996,90 não apresenta tais justificativas, é passível, portanto, de impugnação.

INFORMAÇÕES RELEVANTES

PREÇOS PRATICADOS PELA UNISYS RELATIVAMENTE AO SOFTWARE ONEWORLD

8. Três empresas informam os preços pelos quais contrataram, em diferentes datas, o fornecimento das licenças de uso do software OneWorld. São elas: CPqD, Globo Cabo S.A. e Ediouro.

9. A proposta inicial da Unisys informa que os preços que pratica são baseados no dólar norte-americano (pg. 125).

10. A tabela abaixo traz as informações comparativas dos preços praticados:

Empresa	Data	Licença	Valor em reais	Câmbio da data ¹	Valor em dólares
Ediouro	28/09/99	Nomeada	4.926,10	1,9393	2.540,14
		Suporte	569,24	1,9393	293,53
CPqD	28/09/99	Nomeada	4.926,10	1,9393	2.215,28
		Suporte	569,24	1,9393	293,53
		Moderada	985,22	1,9393	508,02
		Suporte	128,08	1,9393	66,04
Globo Cabo SA	30/04/01	Nomeada	4.926,10	2,1847	2.254,82
		Suporte 12%	591,13	2,1847	270,58
		Moderada	1.029,01	2,1847	471,00
		Suporte 12%	123,48	2,1847	56,52
Correios ²	30/04/03	Nomeada	6.410,12	2,889	2.218,80
		Suporte	1.282,02	2,889	443,76
		Moderada	1.339,00	2,889	463,48
		Suporte	267,80	2,889	92,70

¹ Dados extraídos do site www.bcb.gov.br/TXCOTACAO

² Os valores das licenças no contrato 11.826/03 (R\$ 7.692,14 - nomeada, e R\$ 1.606,80 - moderada, pg. 34) incluem suporte (PG. 137). Os valores detalhados aqui apresentados foram calculados a partir da proposta inicial da Unisys (pg. 141).

11. Nesse comparativo, verifica-se que há correspondência entre os preços pagos pelas empresas citadas e pelos Correios.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA O TREINAMENTO

12. Não houve preocupação, da parte dos Correios ou da parte da Unisys, em demonstrar a inviabilidade da competição para o fornecimento do treinamento.

13. Cabe argumentar, de pronto, que a prestação desse serviço em muito difere do licenciamento do produto, como bem evidenciado já na declaração de exclusividade de fornecimento emitida pelo Sindicato das Empresa de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo – SEPROSP (pg. 178), que informa:

“(...) a empresa J. D. Edwards (...) autorizou a empresa (“Unisys”) (...) a fornecer, comercializar, licenciar o uso e prestar serviços de suporte e manutenção para o produto OneWorld (...) com exclusividade para empresas de grande porte do Setor Público, em âmbito nacional, podendo ainda fornecer suporte e treinamento a esses clientes localizados no Brasil” (grifo nosso).

14. A exclusividade do fornecimento de um produto desenvolvido por uma dada empresa baseia-se no direito autoral de seu criador. No entanto, essa figura inexiste no que diz respeito à prestação de serviços de treinamento para utilização de um determinado software.

15. *Tal afirmação pode ser comprovada pelo fato de que instrutores de treinamento para softwares conhecidos, como os constantes do pacote Microsoft Office, podem ser ministrados por profissionais que não detêm credenciamento da empresa fabricante do produto.*

16. *Valemo-nos da decisão do Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão 1.521/03 – Plenário, que trata de questão similar:*

“9.2.1. quanto à contratação de serviços técnicos de informática (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria) para o ambiente Microsoft:

9.2.1.1: deve obrigatoriamente ser precedida de licitação, ante a comprovada viabilidade de competição nessa área, e as licitações devem ser distintas das utilizadas para a aquisição das licenças de software, conforme a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada nas Decisões 186/99 e 811/02, todas do Plenário;

9.2.1.2 os serviços de treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria devem ser especificados, licitados e contratados separadamente dos demais serviços técnicos, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes, conforme prevê a Decisão 811/02 do Plenário;

9.2.1.3 os requisitos de qualificação técnica para contratação desses serviços devem necessariamente ser distintos para cada espécie de serviço a ser contratado e diferenciados daqueles utilizados para a contratação de licenças de software, vez que estes últimos são, em regra, mais simples;” (grifado)

17. *Ainda que a decisão verse sobre o ambiente Microsoft, nela subsistem princípios que devem servir de referencial para situações semelhantes.*

18. *Os dois princípios sobre os quais consideraremos essa questão, a partir da decisão acima transcrita, são a questão da constatação da viabilidade ou inviabilidade de competição, e a questão da separação da contratação, mediante a realização de licitações distintas para a aquisição de licenças de softwares e o prestação de serviços de treinamento.*

19. *Naquele caso, o TCU constatou que havia viabilidade de competição tanto no que diz respeito à aquisição de licenças como à prestação de serviço de treinamento, sendo que, no caso do treinamento, devido à necessidade de maior qualificação, poderia haver número mais reduzido de fornecedores. No que diz respeito ao fornecimento das licenças, tratava-se de uma questão menos complexa, que podia ser atendida por número maior de empresas.*

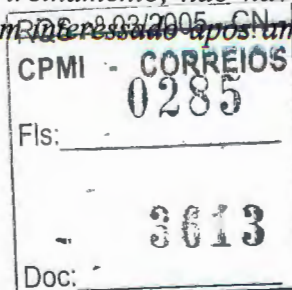
20. *O objetivo de separação das licitações, assim, dava-se para não se restringir a competição no fornecimento das licenças.*

21. *Temos, aqui, uma situação que guarda semelhanças a esta. O fornecedor das licenças tem sua exclusividade devidamente qualificada, e o software não pode ser substituído, por tratar-se de um ERP – Enterprise Resource Planning, que realiza a gestão integrada da empresa.*

22. *No entanto, não existe comprovação de exclusividade relativamente à prestação de serviços de treinamento, e nem mesmo poderia haver. Assim, pela simples inexistência da declaração de exclusividade, o correto procedimento seria, de pronto, a realização de processo licitatório distinto, pois, em tese, poderia existir mais de um fornecedor para a prestação do serviço de treinamento, enquanto que não existe tal possibilidade para o fornecimento das licenças.*

23. *Ainda que, por conhecimento do mercado, os profissionais dos Correios pudessem fazer tal afirmativa – de que não haveria outro fornecedor de serviço de treinamento do software OneWorld, no plano do atendimento às normas legais o procedimento licitatório não poderia ser conjunto, dadas as diferentes ações que seriam adotadas para a comprovação da inviabilidade da competição, como veremos a seguir.*

24. *No caso do fornecimento das licenças, o elemento hábil para tal caracterização é a declaração de exclusividade constante do processo. Já no caso da prestação do serviço de treinamento, não haveria outra maneira de fazer tal comprovação senão pela concorrência de apenas um interessado após ampla publicidade do processo licitatório.*



25. Seria possível, ainda, argumentar-se quanto à necessidade de que fosse contratado, pelos Correios, treinamento oficial da PeopleSoft. No entanto, visto que a declaração de exclusividade emitida pelo órgão competente, conforme já mencionado acima, não contempla a prestação de serviços de treinamento, é de se supor que, em tese, outra(s) empresa(s) representante(s) da PeopleSoft poderia(m) prestar tais serviços.

26. Nossa conclusão, portanto, aponta para a necessidade de separação dos procedimentos licitatórios, para, conforme decisão do TCU acima mencionada, permitir o maior número de interessados aos certames, ampliando a possibilidade de efetivação de melhor contratação. Ao mesmo tempo, concluímos que somente o procedimento licitatório específico para contratação do serviço de treinamento poderia evidenciar, de maneira adequada para os fins legais, a ausência de outras empresas capacitadas a atender à necessidade dos Correios.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO DO TREINAMENTO CONTRATADO

27. Não há, em todo o processo, nenhuma justificativa para o preço do treinamento. Ainda que a contratação viesse a ser realizada por inexigibilidade de licitação a justificativa de preço deveria ser apresentada, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93, art. 26, § único, inciso III.

Foram contratados 405 dias de treinamento (pg. 32) ou 2.835 horas de treinamento (pg. 167), considerando-se 7 horas de treinamento a cada dia, pelo preço total de R\$ 2.995.996,60. Seria um total de 160 turmas, para até 12 alunos cada

28. O preço unitário está em R\$ 1.056,79 por hora aula, para doze alunos.

29. Consideraremos como referenciais preços de contratação efetivados pelo TCU, relativamente a treinamentos em softwares de maior complexidade, que guardam alguma semelhança com o treinamento contratado pelos Correios.

30. Por intermédio do Memorando nº 346/2004 – Setec, esta secretaria solicitou ao Instituto Serzedello Corrêa a contratação de treinamentos por parte da Oracle, de cinco diferentes modalidades, ao custo total de R\$ 99.137,03, para o total de 114 horas aula, no total de 5 turmas para até 16 alunos cada.

31. O preço unitário está em R\$ 869,62 por hora aula, para dezesseis alunos.

32. Façamos a comparação entre os valores das contratações:

Entidade	Data	Hora-aula	Alunos	H-aula/aluno
TCU	11/08/2004	869,62	16	54,35
Correios	30/04/2003	1.056,79	12	88,07

É necessário ressaltar que não são treinamentos semelhantes, sendo, apenas, assemelhados. Segundo a Setec, no entanto, trata-se da melhor comparação que podemos fazer relativamente a preços praticados no TCU. Necessário, ainda, acrescentar que o volume da contratação dos Correios foi mais de 10 vezes maior do que a contratação do TCU.

33. Não consta do processo de contratação qualquer documento que demonstre providências no sentido de atender ao disposto no referido dispositivo legal. Não foram efetivadas quaisquer pesquisas de preços para evidenciar a adequabilidade dos valores propostos.

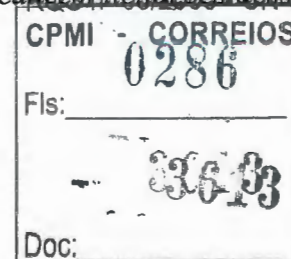
CONCLUSÃO

34. A nosso ver, estão claramente identificadas duas irregularidades cometidas na celebração do contrato 11.826/03:

34.1. Ausência de justificativa da inexigibilidade de contratação do treinamento.

34.2. Ausência de pesquisa de preços para justificar o custo do treinamento, contratado por inexigibilidade.

35. Consideramos, ainda, imprópria a realização de licitação para aquisição de licenças de software e de treinamento em único certame, sendo necessário determinar que não mais se realize licitação dessa maneira.



2 IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

36. A proposta da contratação por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade da competição e sem a justificativa de preço, foi efetuada por intermédio do Relatório Técnico GPGEM 005/2003, assinado pelos srs. Edson Luís Guimarães, Renato Meyer Luiz, Vivalde Cunha Resende, Adilson Bonesso, Roberto Motta Sant'Anna, Edson Moiti, José Gerardo Ponte Pierre, Elizabeth Cristina Teixeira, Vânia Cristina de Santi Corrêa, João Alves Calixto e Eduardo Medeiros de Moraes (fl. 64).

37. A efetivação da contratação é realizada pelos srs. Airton Langaro Dipp e Eduardo Medeiros de Moraes (fl. 54).

2. Com base nessas considerações, o ACE propõe ao Tribunal (fl. 6, v. p.):

2.1. de acordo com o art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, realizar a audiência dos Responsáveis a seguir qualificados, para apresentarem suas razões de justificativa quanto às questões adiante descritas:

a) srs. Edson Luís Guimarães, Renato Meyer Luiz, Vivalde Cunha Resende, Adilson Bonesso, Roberto Motta Sant'Anna, Edson Moiti, José Gerardo Ponte Pierre, Elizabeth Cristina Teixeira, Vânia Cristina de Santi Corrêa, João Alves Calixto e Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do Relatório Técnico GPGEM 005/2003:

a1) aprovação da proposta de contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da inviabilidade de competição;

a2) aprovação da proposta de contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem justificativa de preço;

b) srs. Airton Langaro Dipp e Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do Contrato 11.826/03:

b1) contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da inviabilidade de competição;

b2) contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem justificativa de preço;

2.2. determinar aos Correios que, ao realizar contratações de produtos e serviços de informática, faça licitações distintas para licenciamento de **software** e treinamento;

2.3. determinar aos Correios que em processos de inexigibilidade de licitação faça-se a devida observação dos preceitos da Lei 8.666/93, em especial quanto às justificativas da inviabilidade da competição e do preço praticado.

3. A Titular da 1ª Secex manifesta-se de acordo com a proposta acima indicada (fl. 7, v. p.).

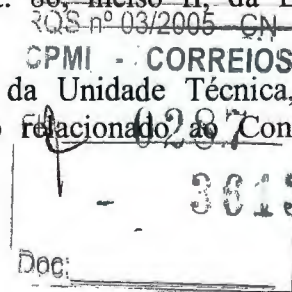
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitações e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa nacional sobre corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. Esta Representação foi realizada em cumprimento a Despacho que exarei nos autos do TC-007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer de processo fiscalizatório fossem relatados tempestivamente, consoante o disposto no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU.

3. Com base em planejamento realizado pela equipe de auditoria da Unidade Técnica, foi examinado durante a fiscalização o processo de inexigibilidade de licitação relacionado ao Contrato



GPGEM/ERP 11.826/03, firmado com a Unisys Brasil Ltda., em 30/04/2003, cujo objeto refere-se à concessão pela Contratada do direito de uso perpétuo não exclusivo à Contratante de 2.690 licenças de usuários adicionais do software OneWorld, da empresa J. D. Edwards, bem como ao Treinamento de Usuário Final, conforme disposto na Cláusula Primeira do referido Contrato (fls. 27/47, anexo 1), no valor total de R\$ 18.819.581,24. Esse valor subdivide-se em R\$ 15.823.584,60, relativos às licenças, e R\$ 2.995.996,90, relativos ao treinamento.

4. Destaco que o software OneWorld já vinha sendo utilizado pela ECT desde o ano de 2000, quando a empresa iniciou processo de integração de todas as suas regionais e agências, tendo sido inicialmente adquiridas 1.775 licenças mediante o Contrato nº 10.353/00, que está sendo apreciado nos autos do TC-016.570/2005-4, de minha Relatoria. Ressalto, ainda, que outro processo, também de minha Relatoria, encontra-se tramitando neste Tribunal e trata igualmente de contrato de aquisição de licença relacionada ao software OneWorld (TC-015.676/2005-9).

5. Segundo o Relatório precedente, foram praticadas as seguintes irregularidades no procedimento de inexigibilidade de que trata o Contrato nº 11.826/03:

a) ausência de justificativa, no processo, para a contratação, por inexigibilidade de licitação, de treinamento para utilização do software OneWorld, objeto do Contrato nº 11.826/03, contrariando o disposto no art. 26, **caput**, da Lei nº 8.666/1993, ante a falta de comprovação da inviabilidade de competição, requisito indispensável à contratação direta nessa modalidade, consoante dispõe o art. 25, **caput**, da citada lei;

b) falta de pesquisa formal de preços para justificar o custo do treinamento para utilização do software OneWorld, contratado por inexigibilidade de licitação, de que trata o Contrato nº 11.826/03, infringindo o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

c) realização de licitação para aquisição de licenças de software e de treinamento em um único certame, divergindo do entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão nº 1.521/2003 – Plenário e nas Decisões Plenárias nºs 186/1999 e 811/2002, de que nesses casos deve-se realizar licitações distintas para o treinamento e para a aquisição das licenças, sob pena de impor, indevidamente, restrição ao caráter competitivo do certame, conduta que contraria o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

6. Efetivamente, as irregularidades descritas nas alíneas "a" e "b" e "c" acima ferem a Lei de Licitações e Contratos e o princípio constitucional de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. Em razão disso, acolho a proposta da Unidade Técnica no sentido de que os Responsáveis sejam ouvidos em audiência prévia para que apresentem razões de justificativa sobre os fatos inquinados, adicionando à sugestão da 1ª Secex a ocorrência descrita na alínea "c". Acolho, de igual modo, a sugestão de determinação formulada pela Unidade Técnica, a qual tem o condão de inibir a repetição, de imediato, no âmbito da ECT, de práticas semelhantes às apontadas nestes autos.

7. Por fim, esclareço que da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, deve-se encaminhar cópia ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios e ao Ministério Público da União.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0288
3613
Doc: -